

REQUERIMENTO Nº..... , de 2016
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer, nos termos regimentais apontados, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 6.688, de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.688, de 2009, que tem por objetivo modificar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.

O artigo 2º do projeto estabelece:

Art. 2º O **caput** do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados neste Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

.....”

Como se observa, a matéria, em seu dispositivo, trata do sistema financeiro nacional e modifica sistemática de funcionamento das instituições financeiras e das operações financeiras ao estipular prazos a serem obedecidos por estas, adentrando ao escopo do que estabelece o art. 32, inciso X, alínea a, do Regimento Interno, a saber:

- a) Sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento de instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular.

Ademais, há que se acrescentar que a contribuição sindical é compulsória, o que significa dizer que, todos aqueles que pertencerem a uma categoria deverão realizar o pagamento desta contribuição, ainda que não sindicalizados.

Diante desta obrigatoriedade, a contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo, vez que independe da vontade dos empregados e empregadores, não estando, portanto, o seu pagamento, sujeito à anuência destes.

Dessa forma, o referido instituto, com a promulgação da Constituição da República de 1988 e a previsão das contribuições sociais como uma espécie de tributo, foi inserido na sistemática do Direito Tributário, devendo respeito aos ditames reguladores deste último a partir de então. Assim, embora estejam formalmente inseridos na CLT, os dispositivos que disciplinam a contribuição em comento devem ser destacados do sistema justralhista e interpretados pelos princípios do Direito Tributário, já que, materialmente, fazem parte deste último.

Invade, mais uma vez, a competência da Comissão de Finanças e Tributação no que tange as alíneas *j* e *l* do mesmo inciso X do art. 32.

Diante do exposto, requeremos a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 6.688, de 2009, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, de junho de 2016.

Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal – PSDB/PR